



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16366.000602/2010-38
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-006.321 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2019
Matéria IPI - PER/DCOMP
Recorrente INDUSTRIA DE CARROCERIAS METÁLICAS IBIPORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/12/1996 a 30/11/2008

DÉBITO DECLARADO EM DCTF. AFERIÇÃO DE PROCEDIMENTO ADOTADO PELO SUJEITO PASSIVO. AUSÊNCIA DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em prescrição de débitos se o Fisco, ao analisar as informações declaradas em DCTF, ateve-se apenas em aferir, quantitativamente, o procedimento levado a cabo pela própria contribuinte, não questionando, não modificando e nem procedendo à cobrança de nenhum daqueles valores.

CRÉDITOS DE IPI. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES. DECISÃO JUDICIAL. CRÉDITOS INDEVIDOS.

A aquisição de insumo de empresa inscrita no SIMPLES não permite o aproveitamento de crédito de IPI mesmo que destacado na Nota Fiscal. O SIMPLES é um regime tributário simplificado e exclusivo, abrangendo vários tributos e contribuições, inclusive o IPI. Uma decisão judicial transitada em julgado, que versa sobre o crédito de aquisições de insumos isentos, não tributados e tributados à alíquota zero, não ampara as aquisições de empresas optantes pelo SIMPLES.

CRÉDITOS DE IPI. DECISÃO JUDICIAL. MATÉRIAS-PRIMAS NÃO EMPREGADAS NO PROCESSO PRODUTIVO. CRÉDITOS INDEVIDOS.

Uma decisão judicial transitada em julgado, que versa sobre o crédito de aquisições de insumos isentos, não tributados e tributados à alíquota zero, empregados no processo produtivo, não ampara o direito ao aproveitamento de créditos decorrentes de aquisições de mercadorias que foram posteriormente objeto de operação de revenda.

CRÉDITOS DE IPI. PROVA DE FATOS. ÔNUS

Nos pedidos do contribuinte de reconhecimento de direito creditório, como no presente processo, cabe ao requerente a demonstração clara do cabimento do seu pleito, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.784/99 e do art. 373 do CPC, juntando e indicando nos autos os documentos comprobatórios da existência do direito creditório para o seu reconhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito de crédito referente à aquisição de pneus da empresa "LUJAN Comércio Importação Distribuição de Produtos Alimentícios e Automotivos (CNPJ/MF 07.344.068/0001-37)", referente a nota fiscal nº 112, no valor R\$ 117.000,00.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Thais De Laurentiis Galkowicz e Marcos Antônio Borges (Suplente convocado). Ausente o Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes substituído pelo Conselheiro Marcos Antônio Borges.

Relatório

1. Por bem retratar os fatos que gravitam em torno da presente demanda, valho-me de parte do relatório desenvolvido pela DRJ em Ribeirão Preto (SP) e retratado no Acórdão nº 14-83.471, de 24/04/2018 (fls. 1.960/1.973), o que passo a fazer nos seguintes termos:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade, em contrariedade à decisão que homologou parcialmente as compensações declaradas, conforme quadro logo adiante.

O crédito utilizado nas compensações decorreu de decisão judicial transitada em julgado, cujo "Pedido de Habilitação de Crédito" (e-fls. 82/83) teve apreciação no processo administrativo nº 10930.002865/2009-18 (e-fls. 84/90). A análise do direito creditório ocorreu no processo nº 16366.720605/2013-34, atualmente localizado no arquivo. Já os débitos declarados nos PER/DCOMP acima, foram cadastrados e encontram-se controlados no presente processo (...).

O despacho decisório homologatório da compensação parcial, exarado às e-fls. 1604/1605 do processo nº 16366.720605/2013-34 (cópia às e-fls. 1957/1958 deste processo), utilizou-se do Parecer SAORT/DRF/LON/570/2013 (e-fls. 1950/1956) como motivo de decidir. Este, por sua vez, apoiou-se nas informações levantadas pela Fiscalização, consignadas no relatório fiscal (e-fls. 1379/1385).

De acordo com referidos documentos, o valor do crédito pleiteado importou no montante de R\$ 2.587.449,27 (dois milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e nove reais, e vinte e sete centavos). No entanto, o valor reconhecido do direito creditório foi de R\$ 1.396.901,61 (um milhão, trezentos e

noventa e seis mil, novecentos e um reais, e sessenta e um centavos), insuficiente para compensar a totalidade dos débitos declarados.

O relatório fiscal (e-fls. 1379/1385) cuidou de analisar a certeza e liquidez do crédito, narrando, em resumo, os seguintes fatos:

» A fiscalizada é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado (Mandado de Segurança nº 2001.70.01.011742-3/PR - TRF 4a Região), podendo creditar-se do IPI na aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, empregados na fabricação de produtos tributados desde 12/12/1996 (cinco anos imediatamente anteriores à impetração da ação).

» A alíquota utilizada para fins de creditamento do IPI deverá ser a mesma utilizada na saída dos produtos industrializados pela empresa. Os créditos apurados em conformidade com a decisão poderão ser corrigidos pela taxa de juros SELIC até o trânsito em julgado da sentença (13/10/2006).

» Constatou-se que a empresa apropriou-se, indevidamente, de créditos de IPI relativos a aquisições de matérias-primas/insumos de empresas optantes pelo SIMPLES. Estes créditos devem ser glosados.

» A empresa apresentou planilhas contendo as notas fiscais de compra de aparelhos de refrigeração e pneus, as notas fiscais de revenda de tais produtos e as notas fiscais de venda dos produtos industrializados. Com base nestas planilhas, pode-se efetuar a proporção entre as matérias-primas/insumos utilizados no processo produtivo e os revendidos. Os valores de crédito relativos à aquisição de matérias-primas/insumos revendidos devem ser glosados por não encontrarem amparo na decisão judicial.

» A empresa adquiriu de Grepo Transportes Ltda, CNPJ 04.551.043/0002-05, em 26/06/2008, um semi-reboque, placa CZB-9119, nota fiscal nº 112, no valor de R\$ 80.000,00. Ocorre que esta aquisição não se trata de matéria-prima/insumo utilizados no processo produtivo. Trata-se de bem móvel, classificado no ativo imobilizado, que não gera crédito de IPI.

» A correção dos créditos pela taxa SELIC poderia se dar somente até o trânsito em julgado.

Conforme se verifica dos Demonstrativos dos Créditos apresentados pela empresa, houve correção posterior a 13/10/2006. Assim, os valores excedentes devem glosados.

» Notas fiscais de aquisições de matérias-primas/insumos no período de 12/12/1996 a 29/11/1998 não foram apresentadas, tendo a interessada informado que as mesmas foram extraviadas. Apresentou Livros Razão e de Registro de Entradas de Mercadorias. Desta forma, os respectivos créditos devem ser glosados.

» Em 25/08/2006, a empresa adquiriu 130 pneus novos para caminhões e ônibus da empresa LUJAN - Comércio Importação e Distribuição de Produtos Alimentícios e Automotivos Ltda, CNPJ 07.344.068/0001-37, nota fiscal nº 112, no valor de R\$ 117.000,00. Intimada a comprovar o pagamento e o recebimento das mercadorias adquiridas, informou que o pagamento foi efetuado pelo caixa em 25/09/2006, apresentando os livros Razão e Diário para comprovação. Na citada nota fiscal, não há carimbo de fiscalizações estaduais, não há discriminação do transportador

e nem carimbo de recebimento da mercadoria. A empresa LUJAN, no ano-calendário de 2006, encontra-se omissa de entrega de declaração (DIPJ).

Diante disso, há que se glosar o crédito de IPI decorrente da referida aquisição.

» Tendo em vista as irregularidades apuradas, o montante de glosa do crédito pleiteado importou em R\$ 1.190.547,66.

O Parecer SAORT/DRF/LON/570/2013 (e-fls. 1950/1956) cuidou de analisar as compensações realizadas, narrando que:

» A empresa declarou débitos confessados em DCTF como compensados com crédito vinculado ao Mandado de Segurança nº 2001.70.01.011742-3, ou seja, antes da transmissão das Declarações de Compensação em análise. Sendo os créditos anteriores aos débitos compensados, foram eles atualizados até a data em que utilizados, ou seja, até o vencimento de cada débito.

» A partir do mês 04/2002, os créditos passaram a ser posteriores ao vencimento de cada débito. Deste modo, aos débitos foram acrescidos os consectários legais até a data do crédito.

» Os créditos apurados pela Fiscalização até o mês 09/2006 (sujeitos à correção pela taxa SELIC) foram suficientes para quitar os débitos até o PA 03/2003 e parcialmente o débito de COFINS do PA 04/2003, sendo que, do valor devido de R\$ 9.887,85, restou um saldo devedor de R\$ 5.095,80.

» A partir de 10/2006, os créditos não são mais corrigíveis. Prosseguindo nas compensações efetuadas pela contribuinte, remanesce R\$ 36.328,07 de crédito em relação ao mês 10/2007 e demais créditos relativos aos meses 11/2007 a 11/2008.

» O débito de COFINS, código 5856, PA 08/2010, vencido em 24/09/2010, compensado por meio da Declaração de Compensação nº 20491.64049.240910.1.3.51-5563, foi excluído do presente processo, haja vista que utilizou crédito relativo ao ano-calendário 2009 (neste processo, os créditos se referem aos períodos de 12/1996 a 11/2008).

Cientificada da decisão, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 1397/1410), alegando, em síntese, que:

- *Os créditos não poderiam ter sido utilizados para compensar débitos relativos aos períodos de apuração 11/2001 a 02/2005, devidamente constituídos pela entrega de DCTF. Eles deveriam ter sido cobrados dentro de cinco anos desde o momento da transmissão da obrigação acessória.*

- *É inaplicável, à espécie, as limitações impostas pela legislação do SIMPLES. Em nenhuma das manifestações judiciais se vê limitação de crédito às situações de compra de empresas do SIMPLES. Trata-se de uma situação peculiar: um creditamento permitido com base em uma decisão judicial, sendo essa decisão o único parâmetro acerca da apuração do crédito.*

- *Os produtos fabricados pela Ibioporã são equipados com pneus e alguns (semirreboques ou sobrechassis frigoríficos ou isotérmicos) levam um equipamento de refrigeração. A empresa não tem atividade de revenda e não pratica a mera circulação de mercadorias, mas aplica tais produtos (pneus e equipamentos de refrigeração) em seu processo industrial, ainda que, em alguns casos, sejam faturados em separado. Juntam-se cópia das notas fiscais dos produtos tido como de "revenda", das notas fiscais dos produtos industrializados e respectivos controles de montagem.*

- *Alguns fornecedores de pneus e equipamentos de refrigeração são optantes pelo SIMPLES, levando a Fiscalização a efetuar glosas em duplicidade.*
- *O semirreboque adquirido da Grepo Transportes foi recebida a base de troca, reformada e posteriormente revendida (em anexo a OS 20.148 e a duplicata 4074). Um semirreboque, para uma empresa fabricante desse bem, jamais poderia ser considerado um ativo imobilizado, porque não se trata de equipamento utilizado na produção, não é aplicado com finalidade administrativa e não vai ser utilizado pela empresa por mais de doze meses.*
- *Falhas de emissão do documento fiscal pela LUJAN - Comércio Importação e Distribuição de Produtos Alimentícios e Automotivos Ltda, CNPJ 07.344.068/0001-37 (nota fiscal nº 112, no valor de R\$ 117.000,00), na aquisição de 130 pneus novos para caminhões e ônibus, não podem ser o único motivo à glosa do crédito. A documentação apresentada à Auditoria demonstra o pagamento do fornecedor e a regular contabilização desse material em seus livros.*

Ao final, a manifestante requer:

- *o reconhecimento da prescrição relativamente aos débitos dos períodos de apuração 11/2001 a 02/2005, desvinculando-se o crédito reconhecido de qualquer compensação com tais débitos;*
- *o reconhecimento do direito de crédito relativo às compras de insumos de fornecedores optantes pela tributação simplificada;*
- *o reconhecimento de que a aplicação da taxa SELIC foi operada estritamente nos termos da decisão judicial;*
- *o reconhecimento de que a entrada do semirreboque da empresa Grepo Transportes não pode ser entendida como aquisição de produto para integração ao ativo imobilizado, sendo-lhe conferida a inegável característica de insumo, gerador de crédito do imposto;*
- *o reconhecimento de que a aquisição de 130 pneus da empresa Lujan Comércio, Importação e Distribuição de Produtos Alimentícios e Automotivos, CNPJ 07.344.068/0001-37, está devidamente comprovada pela documentação juntada aos autos, não sendo lícita outra conclusão apenas por defeitos na emissão do documento fiscal que não o invalidam.*

É o relatório do essencial.

2. Devidamente processada, a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente (fls. 1.397/1.410) foi julgada improcedente pelo citado acórdão nº 14-83.471 (fl. 1.960), cuja ementa segue abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração do crédito: 01/12/1996 a 30/11/2008

*CRÉDITOS DE IPI. FORNECEDORES OPTANTES PELO
SIMPLES. DECISÃO JUDICIAL. CRÉDITOS
INDEVIDOS.*

O SIMPLES é um regime tributário simplificado e exclusivo, abrangendo vários tributos e contribuições, inclusive o IPI. Uma decisão judicial transitada em julgado, que versa sobre o crédito de aquisições de insumos isentos, não tributados e tributados à alíquota zero, não ampara as aquisições de empresas optantes pelo SIMPLES. Assim, nos termos de vedação legal expressa, são insuscetíveis de aproveitamento os créditos de IPI concernentes aos insumos adquiridos de empresas optantes pelo SIMPLES.

CRÉDITOS DE IPI. DECISÃO JUDICIAL. MATÉRIAS-PRIMAS NÃO EMPREGADAS NO PROCESSO PRODUTIVO. CRÉDITOS INDEVIDOS.

Uma decisão judicial transitada em julgado, que versa sobre o crédito de aquisições de insumos isentos, não tributados e tributados à alíquota zero, empregados no processo produtivo, não ampara o direito ao aproveitamento de créditos decorrentes de aquisições de mercadorias que foram posteriormente objeto de operação de revenda.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração do crédito: 01/12/1996 a 30/11/2008

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considera-se não contestada a matéria que não tenha sido expressamente questionada.

PROVA DE FATOS.

É imprescindível que as alegações contraditórias a questões de fato tenham o devido acompanhamento probatório. Quem não prova o que afirma, não pode pretender ser tida como verdade a existência do fato alegado, para fundamento de uma solução que atenda ao pedido feito.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração do crédito: 01/12/1996 a 30/11/2008

DÉBITO DECLARADO EM DCTF. AFERIÇÃO DE PROCEDIMENTO ADOTADO PELO SUJEITO PASSIVO. AUSÊNCIA DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em prescrição de débitos se o Fisco, ao analisar as informações declaradas em DCTF, ateve-se apenas em aferir, quantitativamente, o procedimento levado a cabo pela própria contribuinte, não questionando, não modificando e nem procedendo à cobrança de nenhum daqueles valores.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

3. Intimado do teor da referida decisão via o e-CAC em 27/04/2018 (fl. 1.981), a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário em **28/05/2018** (fl. 1.982), oportunidade em que repisou os fundamentos desenvolvidos em sua Manifestação de Inconformidade, ou seja, argumentou, em resumo, o que segue:

(a) o reconhecimento da prescrição relativamente às referências 11/2001 a 02/2005 em ordem a afastar o posicionamento aconselhado pelo Parecer SAORT/DRF/LON 570/2014 (fls. 1597/1603) e acatado pelo Despacho Decisório (fls. 1604/1605), desvinculando-se o crédito reconhecido de qualquer compensação com tais períodos;

(b) o reconhecimento do direito ao crédito relativo às compras de insumos de fornecedores optantes pela tributação simplificada, uma vez que a apuração do crédito refoge à legislação ordinária de regência e encontra suas balizas únicas nas decisões judiciais, que não mencionaram limitação nesse sentido que pudessem dar fundamento à glosa praticada;

(c) o reconhecimento de que a aplicação de correção pela taxa de referência do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) foi operada estritamente nos termos da decisão judicial, desde a referência em que os créditos foram gerados até a data do trânsito em julgado, o que se comprova pelo montante acumulado do índice utilizado;

(d) o reconhecimento de que a entrada do semirreboque da empresa Grepo Transportes (CNPJ/MF 05.551.043/0002-05), documentada na Nota Fiscal 112, não pode ser encarada como aquisição de produto para integração ao ativo imobilizado (situação que não permitiria o crédito em relação à entrada) vez que, conforme demonstrado, tal equipamento foi dado como "entrada" na aquisição de um semirreboque novo e, após reformado pela Impugnante, foi vendido, o que lhe confere inegável característica de insumo, gerador de crédito do imposto;

(e) o reconhecimento de que a aquisição de 130 pneus da empresa "Lujan Comércio, Importação e Distribuição de Produtos Alimentícios e Automotivos" (CNPJ/MF 07.344.068/0001-37) está devidamente comprovada pela documentação juntada aos autos, não sendo lícito à Auditoria chegar à outra conclusão apenas por defeitos na emissão do documento fiscal que não o invalidam.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, Relator

1. Da Admissibilidade do recurso

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação regente da matéria. Assim, dele se toma conhecimento.

2. Do objeto da lide

A lide está centrada, pela análise efetuado no Despacho Decisório que homologou apenas **parcialmente** as Declarações de Compensação apresentadas pela Recorrente (PER/DCOMP, relação fl. 3/52). Refere-se a compensação com créditos do IPI, reconhecidos por meio de decisão judicial **transitada em julgado** no processo judicial nº 2001.70.01.011742-3/PR (fls. 54, 69/80 e 1.426/1.462), cuja habilitação se deu na DRF/Londrina (PR) por meio do PAF nº 10930.002865/2009-18.

No processo judicial a Recorrente, informa ser fabricante de carrocerias para veículos automotores para transportes rodoviários (semirreboques e furgões para caminhões) e teve reconhecido direito para apurar **(a)** crédito com relação aos insumos adquiridos isentos, não-tributados e tributados à alíquota zero; **(b)** referente as operações posteriores a 12.12.1996; e **(c)** corrigidos pela aplicação da SELIC desde quando os créditos poderiam ter sido utilizados (ou seja, desde o momento da entrada do insumo) até o trânsito em julgado da ação (ocorrido em 13.10.2006).

Após o trânsito em julgado, e com base nesse provimento foi apresentado Pedido de Habilitação de Crédito e, deferida a solicitação (Despacho Decisório fls. 55/61), a empresa passou a operar as compensações. De acordo com a análise procedida nos documentos apresentados ao Fisco, o valor do crédito pleiteado importou no montante de R\$ 2.587.449,27. No entanto, o valor reconhecido do direito creditório foi de R\$ 1.396.901,61, insuficiente para compensar a totalidade dos débitos declarados.

3. Contexto

Em síntese, no Termo de Informação Fiscal (fls. 1.379/1.385), recomenda o reconhecimento apenas parcial do crédito pretendido, baseado no argumento de que determinadas situações não estariam aptas à geração de crédito, sendo os seguintes pontos:

(a) aquisição de insumos de empresas optantes pelo regime simplificado (art. 5º, § 5º da Lei n. 9.317/96) - SIMPLES;

(b) aquisição de insumos que foram objeto de revenda, e não aplicados em produtos industrializados pela contribuinte;

(c) aquisição de um semirreboque que teria sido integrado ao ativo imobilizado, situação que não permitiria o crédito em relação à entrada. A entrada em questão é aquela documentada na nota fiscal 112 emitida por Grepo Transportes (CNPJ/MF 05.551.043/0002-05);

(d) aplicação de correção aos créditos após o trânsito em julgado;

(e) falta de apresentação das notas fiscais do período 12.12.1996 a 29.11.1998;

(f) aquisição não comprovada de insumos (130 pneus) da empresa "Lujan Comércio, Importação e Distribuição de Produtos Alimentícios e Automotivos" (CNPJ/MF 07.344.068/0001-37).

Com base nesse levantamento, a Fiscalização da DRF/Londrina propôs também (o que acabou acatado pelo Despacho Decisório de fls. 1.604/1.605), que parte do crédito confirmado fosse aplicado para saldar débitos declarados como "compensação" informada em DCTF relativamente ao período 11/2001 a 02/2005 (fls. 1.415/1.521).

4. Da aplicação de correção aos créditos (juros Selic) após o trânsito em julgado

Ao final do Recurso Voluntário, a Recorrente requer o reconhecimento de que a aplicação da taxa SELIC foi por ela operada estritamente nos termos da decisão judicial. Aduz (fl. 1.997):

"(...) Diante do que foi exposto e comprovado pela juntada dos documentos anexos e pela indicação de documentos constantes dos autos, a Impugnante vem respeitosamente REQUERER:

(...)

(c) o reconhecimento de que a aplicação de correção pela taxa de referência do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) foi operada estritamente nos termos da decisão judicial, desde a referência em que os créditos foram gerados até a data do trânsito em julgado, o que se comprova pelo montante acumulado do índice utilizado; (grifos do original)

Essa matéria encontra-se muito bem analisada pela decisão de piso, fundamentos que adoto como razões de decidir, forte no § 1º do art. 50 da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passando as mesmas a fazer parte integrante desse voto.

"(...) Não obstante, não indica, exatamente, quais os pontos de discordância, se é que eles existem, em relação aos cálculos efetuados pela autoridade tributária. Além da rogativa acima, não se vê qualquer outra menção acerca do assunto na peça impugnatória.

Ocorre que a competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ) é apreciar contestações contra decisões denegatórias proferidas pela autoridade tributária, nos termos em que reza o Regimento Interno da RFB. No caso, a interessada não apresentou contrarrazões à forma de correção aplicada pela unidade de origem, ao teor do art. 16, III, PAF. Cabe à manifestante firmar justificativas específicas, motivadas e corroboradas em razões e fatos que demonstrem suas objeções ao procedimento do Fisco.

Neste contexto, é forçoso reconhecer não ter havido instauração de litígio sobre o tema.

Decreto nº 70.235, de 1972.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Portanto, considera-se também não contestada a correção aplicada pela autoridade tributária, reputando-se matéria incontroversa, precluindo o direito da interessada a novas alegações quanto à mesma".

5. Da alegada Prescrição dos períodos: 11/2001 a 02/2005

Como já relatado, a análise do crédito ocorreu no PAF nº 16366.720605/2013-34, separado do controle dos débitos que são tratados nesses autos.

No referido processo de crédito, verifica-se que no Parecer SAORT nº 570/2013 (fls. 1.950/1.956), contém observação segundo a qual parte do crédito confirmado deve ser utilizado para saldar débitos declarados como "compensação" informada em DCTF relativamente ao período 11/2001 a 02/2005 (fls. 1.415/1.521). Veja-se:

"(...) 7. Demonstrativos de cálculos referentes às compensações declaradas foram juntados às fls. 1392/1398.

8. No entanto, posteriormente, foram detectadas duas situações que interferiam em tais demonstrativos:

- neles havia sido incluído indevidamente o débito compensado na DCOMP 20491.64049. 240910.1.3.51-5563;

- a empresa impetrou o Mandado de Segurança nº 2001.70.01.011742-3 em 12/12/2001 (Certidão de fls. 55/56) e a partir desse mesmo mês passou a utilizar o crédito que entendia ter direito para abater débitos de PIS (códigos 8109 e 6912), COFINS (códigos 2172 e 5856) e IPI (código 1097), de períodos de apuração situados entre 11/2001 a 02/2005, conforme confessou em suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de acordo com cópias juntadas às fls. 1415/1521, OU SEJA, antes da transmissão das Declarações de Compensação relacionadas no item 3 deste Parecer a empresa já havia utilizado parte de seu crédito para quitar outros débitos.

9. Constatados tais fatos, novos demonstrativos foram elaborados e juntados às fls. 1531/1578, nos quais inicialmente foram deduzidos, do crédito apurado pela Seção de Fiscalização, os valores informados em DCTF como compensados com o crédito oriundo do Mandado de Segurança nº 2001.70.01.011742-3. Após esse procedimento, os créditos remanescentes foram utilizados para os débitos registrados nas Declarações de Compensação discriminadas no início deste Parecer.

Tal propositura, foi acatada pela autoridade tributária conforme Despacho Decisório de fls. 1604/1605.

A Recorrente, em sua manifestação, aduziu que não poderia a Fiscalização, propor tal medida, uma vez que os débitos relativos a períodos de apuração 11/2001 a 02/2005, devidamente constituídos pela entrega de DCTF (conforme anotado nos relatórios), deveriam ser cobrados dentro de cinco anos desde o momento da transmissão da obrigação acessória.

Alega em seu recurso que "não se trata de reclamação descabida (conforme entendeu a autoridade julgadora em 1ª instância) mas de reforço da percepção de que o direito creditório analisado no processo 16366.720605/2013-34 deveria aplicado unicamente para compensação de débitos de IRPJ, CSLL, contribuição ao PIS e COFINS tratados nos

PER/DCOMP que relaciona; que, pelo exposto do item "9" do Despacho transcrito acima, a autoridade fiscal não simplesmente "ratificou" as informações prestadas pela contribuinte em DCTF, mas destacou parte do crédito pretendido para "dar quitação" em compensações informadas nas declarações de créditos tributários de períodos de apuração situados entre 11/2001 a 02/2005, e que quando executados os trabalhos fiscais, já em 2013, havia transcorrido prazo superior a 5 anos em relação aos períodos 11/2001 a 02/2005".

Não vislumbro razão à Recorrente neste tópico. Explico. Quando da análise dos PER/DCOMPs, o Fisco levou em consideração as compensações declaradas em DCTF, que o sujeito passivo vinculou com os créditos decorrentes do Mandado de Segurança nº 2001.70.01.011742-3. Trata-se de débitos declarados em DCTF desde 11/2001 até 02/2005.

Como ponto de partida, essa questão restou muito bem delineada pela decisão de primeira instância, que adoto trechos como fundamentos e razões para decidir com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99.

A reclamação é descabida, já que o trabalho em comento não objetivou a cobrança dos débitos declarados, mas tão somente aferir, quantitativamente, o procedimento levado a cabo pela própria contribuinte, apurando-se o *quantum* disponível para as compensações posteriores, no caso, aquelas das DCOMP.

Deveras, não se olvide que foi a Recorrente quem apurou e declarou os débitos como expressão da verdade e, sob esta perspectiva, não evidenciou erro escusável que pudesse afastar estes valores.

Por fim, saliente-se que o Fisco não questionou as informações declaradas nas DCTF, **não modificou e nem procedeu à cobrança de nenhum daqueles valores**. Ao contrário, apenas as ratificou, de modo que carece de fundamento a pretensão da Recorrente.

Correta, portanto, a decisão recorrida que ratificou integralmente os termos do despacho decisório, não merecendo nenhum reparo.

6. Da aquisição de insumos de empresas optantes pelo SIMPLES

Aduz a Recorrente em seu recurso que, *"(...) Inaplicável, à espécie, as normas ordinárias de maneira que em nenhuma das manifestações judiciais se vê limitação de crédito às situações de compra de empresas do SIMPLES"*.

Assevera que não foi por outro motivo que a defesa afirmou que se trabalhássemos em uma situação ordinária, inteiramente fundamentada na legislação de regência, de fato seríamos forçados a concordar que existe vedação expressa no sentido de que empresas do regime simplificado não transferem crédito, segundo o comando do art. 5º, § 5º da antiga Lei n. 9.317/96. No entanto, trata-se de uma situação peculiar: um creditamento permitido com base em uma decisão judicial, sendo essa decisão o único parâmetro acerca da apuração do crédito tais como situações geradoras, formas de apuração, alíquotas a serem aplicadas, e correção. *"(...) Isso considerado, as decisões judiciais (repetimos, único parâmetro para apuração do crédito) não limitaram que não dariam crédito as aquisições de empresas do regime simplificado, devendo considerar que a compensação efetuada pela empresa é baseada estritamente na decisão passada em julgado, e não nos parâmetros ordinários da legislação"*.

De outro lado, a conclusão da decisão de piso, foi no sentido de que a aquisição de insumos de empresas optantes pelo SIMPLES está fora das condições da decisão judicial transitada em julgado. Que a mesma versa sobre o crédito de aquisições de insumos **isentos, não tributados** e tributados à **alíquota zero**. Outras situações que não essas, repita-se, de produtos **isentos, não tributados** e tributados à **alíquota zero**, não se sujeitam ao *decisum*.

Como é cediço, o regime tributário simplificado - SIMPLES, abrange vários tributos e contribuições, inclusive o IPI. Não se trata de isenção, não tributação ou tributação à alíquota zero. No âmbito do SIMPLES, o IPI é calculado e pago segundo um percentual aplicado sobre o faturamento da empresa, havendo, até, um código de receita (arrecadação) específico para o IPI-Simples.

A lei instituidora do SIMPLES Federal (Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996), assim determinava:

Art. 3º. (...)

*§ 1º A inscrição no SIMPLES implica **pagamento mensal unificado** dos seguintes impostos e contribuições: (grifou-se)*

(...)

e) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

(...)

Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

(...)

*§5º A inscrição no SIMPLES **veda**, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos **relativos ao IPI** e ao ICMS.*

Portanto, nos termos da Lei nº 9.317/96, art. 5º, §5º acima, é vedado à empresa do SIMPLES **transferir crédito de IPI**, através de operação de venda com destaque do imposto. Ainda que, equivocadamente, tenha havido destaque do IPI na nota fiscal emitida pela empresa optante do SIMPLES, não há direito ao crédito, sendo que a referida parcela deve ser agregada ao custo das mercadorias.

Por dedução lógica, se a empresa inscrita no SIMPLES não pode transferir crédito relativo ao IPI, a empresa adquirente está impedida de registrar crédito de IPI resultante de aquisições de tais empresas.

Ha que ser ressaltado que, posteriormente, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o SIMPLES Nacional revogando e substituindo a Lei nº 9.317, de 1996. Porém, o princípio de apuração e pagamento unificado foi preservado, consoante seus artigos 12 e 13, vedada a manutenção de créditos, de acordo com o artigo 23.

E, prossegue a Recorrente alegando que o quadro de fornecedores optantes pelo SIMPLES que consta no processo 16366.720605/2013-34 (aqui, juntado - fls. 125/127) relaciona uma maioria esmagadora de empresas **comerciais**, naturalmente não contribuintes do IPI, e o que se deduz disso é que a saída de mercadorias dessas empresas é naturalmente **não tributada**, situação que gera crédito à Recorrente segundo o provimento judicial.

"(...) O que isso revela é um desencaixe entre a linha de pensamento da Auditoria Fiscal e a tese que a Relatoria tentou suportar para, a posterior, dar fundamento à negativa do crédito. Isso se afirma quando se repara que o levantamento da Auditoria não apurou os ramos de atividade dos fornecedores".

Por outro lado, a Fiscalização em sua Informação Fiscal de fl. 1.381, esclarece que todas as empresas fornecedoras optantes pelo Sistema SIMPLES foram confirmadas em consultas ao Sistema da RFB, conforme trecho abaixo reproduzido:

Cumpra esclarecer que o regime de tributação (SIMPLES) das empresas fornecedoras de matéria-prima/insumos foi confirmado por meio dos dados existentes nos sistemas deste órgão – Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Posto isto, como é consabido, nos pedidos do contribuinte de reconhecimento de direito creditório, como no presente processo, cabe ao requerente a demonstração clara do cabimento do seu pleito, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.784/99 e do art. 373 do Código de Processo Civil, juntando e indicando nos autos os documentos comprobatórios da existência do direito creditório para o seu reconhecimento.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Com efeito, entendendo a autoridade fiscal que os documentos e informações produzidas pelo contribuinte não eram hábeis a demonstrar, de forma inequívoca, o crédito pretendido, caberia à Recorrente trazer aos autos na manifestação de inconformidade, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 e do art. 373, II do CPC, a eventual existência de elemento modificativo ou extintivo da decisão da fiscalização.

No entanto, a Recorrente não juntou provas nos autos demonstrando sua alegação de que tratam-se de "*empresas comerciais, naturalmente não contribuintes do IPI, e o que se deduz disso é que a saída de mercadorias dessas empresas é naturalmente não tributada, situação que gera crédito à Recorrente segundo o provimento judicial*".

A apresentação de provas, encontra-se expresso no inciso III do art. 57 do Decreto nº 7.574/2011, que determina que a impugnação conterà os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**.

Diste do acima exposto, correta, portanto, a decisão recorrida que ratificou integralmente os termos do despacho decisório, não merecendo nenhum reparo também.

7. Da Aquisição de Insumos para Revenda

Resta consignado nos autos que a Recorrente tem como objetivo social a fabricação e venda de carrocerias metálicas para veículos automotores para transportes rodoviários (**semirreboques e furgões para caminhões**).

Informa a Recorrente em seu recurso que seus produtos saem da fábrica instalados sobre chassis de caminhões (no caso dos produtos denominados "sobre chassi"), ou puxados por caminhões/cavalos (semirreboques, nos casos de veículos articulados). Como qualquer implemento dessa natureza, os produtos por ela fabricados são equipados com pneus e alguns (semirreboques ou sobre chassis frigoríficos ou isotérmicos) levam um equipamento de refrigeração; que o fato de algumas notas fiscais trazerem na descrição do produto os dizeres "*semi-reboque (...) sem pneu (...)*", conforme salientado pela decisão recorrida não invalidam a tese da Recorrente; que a empresa **não tem atividade de revenda** e que os levantamentos apresentados à época da Auditoria mostraram uma congruência entre a quantidade de pneus adquiridos e o número de semirreboques ou sobre chassis que saíram no mesmo intervalo.

Afirma em seu recurso que "(...) as notas fiscais de "revenda" de pneus e equipamentos de refrigeração referenciam sempre uma nota de saída da mercadoria principal; diz que os produtos foram "acoplados". Ora, uma análise imparcial concluiria que tratam-se igualmente de documentos fiscais legítimos, emitidos dentro das normas regulamentares e não havendo indícios de irregularidades, igualmente mereceriam fé". Apresentou (fls. 1.465/1.467) uma planilha esclarecendo a correlação entre as notas fiscais de saídas de veículos (implementos), o controle de montagem e saídas de pneus e equipamentos de refrigeração, e que na análise desse quadro mostra que os pneus e equipamentos de refrigeração não foram revendidos.

Por outro lado o Fisco constatou que a empresa deu saídas a produtos adquiridos de terceiros (pneus e equipamentos de refrigeração) que não foram empregados no processo produtivo, caracterizando revenda de mercadorias, o que impossibilitaria o creditamento na aquisição desses produtos. Afirma que o faturamento em separado evidencia se tratar de vendas de mercadorias, condição que estaria fora das hipóteses de creditamento permitidas segundo a determinação do processo 2001.70.01.011742-3.

Em sua Informação Fiscal de fls. 1.382/1.383, a Fiscalização relata que elaborou planilhas demonstrativas relacionando as notas fiscais de compras dos aparelhos de refrigeração e pneus e as notas fiscais de revenda dessas mercadorias. Veja-se trecho:

Em 06/05/2013, após prorrogação do prazo para atendimento, a empresa apresentou planilhas contendo as notas fiscais de compra de aparelhos de refrigeração e pneus, as notas fiscais de revenda de tais produtos e as notas fiscais de venda dos produtos industrializados. Com base nestas planilhas pode-se efetuar a proporção entre as matérias-primas/insumos utilizados no processo produtivo e os revendidos.

Informa a Recorrente que para melhor visualizar a cada uma das operações, juntou uma cópia da nota fiscal de "revenda", da nota fiscal de "produto industrializado", junto do respectivo controle de montagem, colocados um ao lado do outro de forma a tornar a visualização absolutamente clara, que os itens em conjunto demonstra que os equipamentos de refrigeração e pneus são todos acoplados em **produtos fabricados pela empresa** e, **para fins práticos**, são apenas faturados em documentos fiscais distintos.

No entanto, como bem analisado pela decisão de piso, das cópias das notas fiscais, que os produtos industrializados em questão verifica-se que tratam-se de carroçarias, classificadas no código NCM 8707.90.90, e semirreboques, classificados no código NCM 8716.39.00; que a operação de instalação dos pneus e dos equipamentos de refrigeração nas carroçarias e semirreboques é uma etapa de industrialização na modalidade de montagem (art. 4º, III, RIPI/2002, em vigor à época dos fatos); que os **pneus e equipamentos de refrigeração** são produtos adquiridos de terceiros e podem integrar os produtos industrializados pela

Recorrente, caracterizando-se matérias-primas, **desde que por ela montados e integrados nas carroçarias e semirreboques.**

Se fornecidos em separado, não se caracterizam matérias-primas, por inoportunidade da operação de industrialização.

Porém, se montados e integrados nas carroçarias e semirreboques, os pneus e equipamentos de refrigeração passam a fazer parte daqueles produtos, perdendo sua individualidade, do ponto de vista da legislação do IPI.

Carroçarias e semirreboques são produtos industrializados que sofrem a tributação pelo IPI, **cujá base de cálculo é o valor total da operação de que decorrer a saída** do estabelecimento (art. 131, II, RIPI/2002). Significa dizer que os valores relativos aos pneus e equipamentos de refrigeração que integram as carroçarias e semirreboques devem compor a base de cálculo do imposto.

Muito bem. É fato que ao se examinar as notas fiscais acostadas aos autos, constata-se que todos os semirreboques e carroçarias saíram do estabelecimento em operações classificadas como “**venda**”, e que todos os pneus e equipamentos de refrigeração saíram em operações de “**revenda**”.

Verifica-se também, pelas notas fiscais anexadas, que os valores relativos aos pneus e equipamentos de refrigeração **não** compuseram a base de cálculo do IPI, caracterizando a individualidade desses produtos. Constata-se, ainda que os pneus e equipamentos de refrigeração sofreram incidência do ICMS. A falta de tributação pelo IPI e a incidência do ICMS respaldam a tese da mera circulação de mercadorias e a inexistência da operação de industrialização.

Por fim, verifica-se que muitas das notas fiscais trazem na descrição do produto os dizeres “*semi-reboque (...) sem pneu (...)*”.

Neste diapasão, o conjunto dos fatos relatados, tendo em vista os aspectos inicialmente expostos, denota a ocorrência de revenda, pura e simples, das referidas mercadorias e não se admite o creditamento do imposto na entrada dessas mercadorias.

Nessa situação, cada um dos equipamentos de refrigeração e pneus adquiridos pela Recorrente não podem ser geradores de crédito do IPI passíveis de compensação, caracterizando razão para a glosa promovida pela Fiscalização.

Sendo assim, não se admite o creditamento na entrada dessas mercadorias.

8. Da alegada Glosas em Duplicidades

Argumenta a Recorrente que a partir do cruzamento de informações que serviu para montar uma lista dos fornecedores, deu-se de cara com uma situação que não foi levada em conta pela fiscalização, que provocou um aumento na glosa, e que deveria ser revista, qual seja, algumas das empresas constantes da listagem de fls. 125/127 (optantes pelo SIMPLES) também são fornecedores de pneus e equipamentos de refrigeração. Que no julgamento pela DRJ considerou-se que essa era uma alegação genérica na qual não se indicou valores, períodos, notas fiscais ou objetos de supostas glosas.

A Recorrente aponta 2 situações onde isso se observava: todas as notas fiscais de emissão da INB BORRACHAS GUAPORÉ COM DE PLÁSTICOS E BORRACHA LTDA (CNPJ nº 03.589.411/0001-52) e a NICKLEVISK & CIA (CNPJ nº 06.334.628/0001-00) que é fornecedora de equipamentos de refrigeração da marca RODOFRIO.

Encerra salientando que não ocorreu a percepção e o cuidado da Auditoria (e do julgador em instância originária) em separar tais situações de forma a evitar que **duas glosas**, uma baseada no item tratado no tópico "compra de fornecedores optantes pelo regime simplificado" bem como pela alegada "aquisição de mercadorias para revenda".

Pois bem. Ao verificar a Planilha de fls. 125/127 ("relação de fornecedores optantes pelo regime simplificado - SIMPLES"), constata-se que assiste razão à Recorrente, uma vez que as duas empresas indicadas em seu recurso, a INB BORRACHAS GUAPORÉ COM DE PLÁSTICOS E BORRACHA LTDA (CNPJ nº 03.589.411/0001-52) e a NICKLEVISK & CIA (CNPJ nº 06.334.628/0001-00) estão relacionadas no grupo empresas que foram glosadas pelas razões exposta no item "6" deste voto.

No entanto, quando verificamos a Planilha DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS DE IPI VERIFICADOS (relação dos créditos de IPI não aproveitados e glosados por ano calendário 1996 a 2008" às fls. 1.303/1378), que a Fiscalização, ao apurar o direito creditório, listou todas as notas fiscais que entendeu hábeis a proporcionar o crédito e as notas fiscais que foram glosadas. Constata-se que, nessa lista, não há a existência de notas fiscais repetidas.

Como em seu recurso a Recorrente não indica os valores, períodos ou notas fiscais objetos das supostas glosas em duplicidade ou a maior, em fim não se identifica nenhum elemento capaz de demonstrar qualquer ocorrência de glosa alegada no que se refere as empresas INB BORRACHAS GUAPORÉ COM DE PLÁSTICOS E BORRACHA LTDA (CNPJ nº 03.589.411/0001-52) e a NICKLEVISK & CIA (CNPJ nº 06.334.628/0001-00).

9. Da Aquisição do Equipamento Usado (SEMIRREBOQUE)

A Recorrente aduz que "a Autoridade Fiscal sustentou que a nota fiscal 112 (emitida por "Grepo Transportes" CNPJ/MF 05.551.043/0002-05) e que documenta a entrada de um semirreboque placa CZB 9119 no valor de R\$ 80.000,00 corresponderia à entrada de um imobilizado e não um insumo (fl. 1.911).

A empresa alega que trata-se de insumo, uma vez que "muitos dos clientes da Impugnante entregam seus veículos usados como entrada para aquisição de um semirreboque novo, como é a prática que se observa no mercado de veículos. Foi exatamente nessa condição que a Impugnante recebeu o semirreboque da "Grepo Transportes" e, depois de reformá-lo, acabou vendido".

Durante a fiscalização foi apresentada a ordem de serviço (OS) 20.148 e a duplicata 4074 que demonstram que se tratava de uma mercadoria recepcionada a base de troca, que foi tratada e posteriormente revendida, muito diferente, portanto, da situação que a fiscalização observou. Ressalta que "nessa condição, o semirreboque é inquestionavelmente um insumo, que foi aplicado no processo produtivo da empresa, e gera crédito do IPI nos termos da decisão judicial".

No entanto para a fiscalização, tratou-se de aquisição para o ativo imobilizado da empresa e portanto não gera direito ao crédito.

Como podemos observar em seu recurso, a Recorrente afirma que o equipamento foi recebido à base de troca, reformado e posteriormente revendido, devendo, por isso, ser admitido o crédito decorrente dessa aquisição. Instruiu a inconformidade com os seguintes documentos: nota fiscal nº 112, emitida por Grepo Transportes Ltda, CNPJ 04.551.043/0002-05, em 26/06/2008 (fl. 1911); - CRV do veículo (fl. 1912); folhas destacadas do Registro de Entrada mês 07/2008 (fls. 1913/1915); folhas destacadas do Razão (fls. 1916/1918 e 1924/1929); nota fiscal de venda- duplicata 4074 (fl. 1919); e folha 59 do Registro de Saídas (fls. 1921/1923).

Informa ter apresentado à Fiscalização mas não juntou a OS 20.148, uma vez que não se localizou o documento nos autos. Do exame dos documentos apresentados, é possível extrair algumas informações.

Na decisão recorrida informa que "aparentemente, há um erro no Registro de Entradas quanto à informação da entrada do semirreboque no estabelecimento pois, na linha com o registro da Grepo Transportes, consta o valor de R\$ 1.600,00 e, logo acima, na linha do registro de Ferramentas Gerais, consta o valor de R\$ 80.000,00 associado ao documento nº 112. Ambas as entradas foram registradas em data de 26/07/2008. Ressalve-se que esta falha não está sendo considerada na presente análise".

No Razão Analítico (fl. 1.917), mês 07/2008, verifica-se pagamento de "duplicata nº 112 a Grepo Transportes", no valor de R\$ 80.000,00.

Da cópia da nota fiscal de venda, a Recorrente a identifica como duplicata 4074 (fl. 1.919). A esse documento, o Registro de Saídas relaciona o valor de R\$ 115.000,00, sem incidência do IPI e com incidência do ICMS a 12% sobre uma base de cálculo (reduzida) de R\$ 5.750,00. A data de saída é 15/09/2008, sob o código CFOP 6.108. Esse código (CFOP 6.108) reflete a venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiro, destinada a não contribuinte em outro Estado.

O código 6.108 é utilizado em operações de revenda e o código 6.107 nas vendas de produção própria. Em outras palavras, a venda do semirreboque foi descrita como operação de saída a não contribuinte do ICMS, de mercadoria que não sofreu processo de industrialização no estabelecimento.

Desse conjunto de informações obtidas da análise dos documentos apresentados pela Recorrente deixa transparecer a ocorrência de operação de revenda do semirreboque, placa CZB-9119, adquirido de Grepo Transportes Ltda. A aplicação de redução da base de cálculo do ICMS (redução de 95%), a não incidência do IPI e a realização de operação classificada no CFOP 6.108 - todos esses fatores configuram inexistência de industrialização, impossibilitando o aproveitamento de crédito "ficto" com fundamento na decisão judicial.

Mesmo que se possa considerar ter havido operação de industrialização, atribuindo a condição de matéria-prima ao semirreboque usado, a não incidência do IPI impediria o aproveitamento de crédito judicial. Nos termos da decisão transitada em julgado, a contribuinte pode utilizar-se dos créditos mediante a aplicação sobre os insumos isentos, não tributados e tributados à alíquota zero, da mesma alíquota incidente sobre o produto final em que empregados tais insumos. Sendo inexistente o IPI na saída do produto, a hipotética alíquota para o cálculo do crédito seria igual a zero.

Portanto, sem reparos à decisão de piso.

10. Da Aquisição NÃO COMPROVADA de PNEUS

Aduz a Recorrente que, (...) *o último ponto que gera glosa no sentir da Auditoria foi a aquisição de 130 pneus da empresa "Lujan Comércio Importação Distribuição de Produtos Alimentícios e Automotivos" (CNPJ/MF 07.344.068/0001-37), no valor R\$ 117.000,00".*

Informa que a empresa LUJAN, trata-se de estabelecimento regularmente inscrito no CNPJ e ativo, cuja idoneidade de seus documentos fiscais não foi questionada ou objeto de procedimento fiscal que constataste se tratar de estabelecimento/documentação irregular. Mesmo com o esclarecimento e com os documentos comprobatórios de como ocorreram os fatos (fls. 525/536), alega a Fiscalização que **(a)** era uma operação interna pelo uso do CFOP 5.102; **(b)** que a nota fiscal não tem carimbo de fiscalização de barreira fiscais; **(c)** que o documento não tem indicação do transportador **(d)** e não tem carimbo de recebimento da mercadoria pela empresa.

Afirma que o documento fiscal anexado à fl. 525 (Nota Fiscal nº 112), descreve como destinatária das mercadorias a Indústria de Carrocerias Metálicas Ibiporã Ltda., e ainda que o CFOP tenha sido preenchido de maneira equivocada, esse ponto não invalida o documento fiscal. Nem mesmo a falta de indicação do transportador tem esse poder.

Por outro lado, a Fiscalização relata que glosou os créditos apurados sobre a aquisição em 25/08/2006, de 130 pneus da empresa LUJAN Comércio Importação e Distribuição de Produtos Alimentícios e Automotivos Ltda (com sede em Barueri - SP), conforme discorre na Informação Fiscal (fl. 1.384), referente a nota fiscal nº 112, no valor de R\$ 117.000,00.

Ressalta que Intimada pela Fiscalização a comprovar o pagamento e o recebimento das mercadorias adquiridas, a empresa informou que o pagamento foi efetuado diretamente pelo caixa na data de 25/09/2006, apresentando os livros Razão e Diário para comprovação. Veja-se:

Intimada a comprovar o pagamento e o recebimento das mercadorias adquiridas, a empresa informou que o pagamento foi efetuado pelo caixa em 25/09/2006, apresentando os livros Razão e Diário para comprovação.

A Recorrente alerta de que trata-se de um documento emitido antes da entrada em vigor da nota fiscal eletrônica, em um tempo em que os erros eram escusáveis e releváveis. A documentação apresentada à Fiscalização demonstra o pagamento do fornecedor e a regular contabilização desse material em seus livros, de maneira que as falhas de emissão do documento fiscal não podem ser o único apoio para se glosar o crédito. Que o documento está anotado no Registro de Entradas e o emissor está ativo e regular no CNPJ; não houve procedimento para declarar nula a inscrição no CNPJ nem para invalidar os documentos emitidos pela "Lujan", de tal maneira que até a presente data o documento é regular e cabia à administração a prova de situação contrária, não à Recorrente.

Pois bem. Da análise da referida nota fiscal, de fato constata-se que se trata de operação de venda dentro do próprio estado (CFOP 5.102); que não apresenta o carimbo de fiscalizações nos postos estaduais; não tem a discriminação do transportador e que não há o comprovante (carimbo) de recebimento da mercadoria pela empresa.

A fiscalização, em sua Informação Fiscal, relata que conforme os dados constantes do sistema da RFB, a empresa LUJAN, no ano-calendário de 2006, encontra-se omissa de entrega de declaração (DIPJ). Ou seja, a falta de comprovação da efetiva aquisição das mercadorias em comento levou a autoridade fiscal a desconsiderar os créditos apropriados, decorrentes dessa aquisição.

De outro giro, alega a Recorrente que falhas de emissão do documento fiscal pela LUJAN não podem ser o único motivo à glosa do crédito.

Entretanto, pela análise da DRJ, não foram essas falhas que desqualificaram o crédito, conforme acima descrito. As imperfeições do documento fiscal somente reforçam os indícios de irregularidades da operação comercial, de modo que caberia à Recorrente demonstrar cabalmente a sua concreta efetividade.

Como dito tópico anterior, por envolver a fruição de créditos, cabe à suplicante o ônus de comprová-los. Trata-se de postulado do Código de Processo Civil, adotado de forma subsidiária na esfera administrativo-tributária. O anterior Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), vigente à época dos fatos, já estabelecia:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

Tais disposições encontram correspondência nos artigos 373 e 435 do novo Código, atualmente em vigência (Lei nº 13.105, de 2015).

Objetivando o atendimento desta questão, a Recorrente juntou os seguintes documentos fiscais e contábeis: cópia da Nota Fiscal nº 112, emitida por LUJAN Comércio Importação e Distribuição de Produtos Alimentícios e Automotivos Ltda, CNPJ 07.344.068/0001-37, em 25/08/2008 (fl. 1.936); folhas destacadas do Livro de Registro de Entrada do mês 08/2008, demonstrando o lançamento da nota fiscal citada (fls. 1.937/1.939); e folhas destacadas do Livro Razão analítico nº 28 (mês 09/2006), demonstrando o pagamento (credito) da referida NF nº 112 da "Lujan", com crédito na conta "caixa". (fls. 1.940/1.942), bem como cópia do Livro Diário da empresa (fls. 526/531).

Como já dito, a decisão de piso ressalta que são justamente esses os documentos para os quais se pretende obter a comprovação da efetiva ocorrência dos fatos neles registrados.

No entanto, é preciso lembrar a força probatória que possuem os livros e a escrituração contábil das empresas, conforme dispõem os artigos 378 e 379 do Código de Processo Civil bem como o artigo 923 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99, em vigor à época dos fatos), elemento que propiciou ao ex Conselheiro desta Turma *Antonio Carlos Atulim*, no Acórdão nº 3402-002.862, identificar o relacionamento de tal força probatória dos livros com a distribuição do ônus da prova no processo administrativo fiscal, *in*

verbis: "Não é demais lembrar que a escrituração contábil goza da presunção de veracidade e legitimidade, a teor do que dispõe o art. 9º, §§1º e 2º do Decreto Lei nº 1.598/77.

A presunção de veracidade e legitimidade dos registros contábeis opera em dois sentidos. Por um lado, cabe ao fisco o ônus de provar que os lançamentos efetuados não correspondem à realidade, caso pretenda decretar a imprestabilidade da escrituração para fins fiscais. E, de outro lado, cabe ao contribuinte, em caso de inexatidões ou erros eventualmente cometidos, produzir a prova do fato".

Versando este processo sobre pedido de compensação - DCOMP/créditos de IPI, o ônus da prova das glosas efetuadas cabe ao contribuinte. Por outro lado, o fisco, se desincumbiu desse ônus, pois não contestou a veracidade e a legitimidade dos registros contábeis e declarações prestadas pelo contribuinte, baseando seu trabalho nos documentos produzidos pelo próprio fiscalizado.

Sendo assim, resta ao contribuinte o ônus da prova de comprovar que as diferenças glosadas não procedem ou que estão incorretas, a teor do previsto no art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72.

Pois bem. Ao meu sentir, foi exatamente isso que a Recorrente procurou demonstrar nos autos e o fez. Se não vejamos. A nota fiscal nº 112, cuja cópia encontra-se anexada às fls. 525 e 1.936, descreve como destinatária das mercadorias a Indústria de Carrocerias Metálicas Ibiporã Ltda. (Recorrente), (muito embora o CFOP 5.102 devidamente preenchido trata-se de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, dentro do Estado, o que não invalida o documento fiscal, nem mesmo a falta de indicação do transportador). Ao analisar as cópias dos Livros Fiscais e Contábeis, constata-se que a referida Nota Fiscal (cópia às fls. 525 e 1.936), encontra-se devidamente registrada no Livro de Registro de Entradas da empresa à fl. 1.938, o que atesta o seu recebimento pela empresa; no Livro Razão, restou comprovado o lançamento atinente ao pagamento a crédito da conta "caixa" no valor de R\$ 117.000,00 (fl. 1.941) e na cópia do Diário Geral nº 15, referente ao mês 08/2006 da empresa (à fl. 529), consta o lançamento da aquisição da matéria prima referente a NF nº 112 da empresa Lujan.

Como se vê, a documentação alcançada pela Recorrente demonstra o pagamento do fornecedor e a regular contabilização desse material em seus livros fiscais e contábeis, de maneira que as falhas de emissão do documento fiscal não podem servir de apoio para se glosar o crédito vindicado.

Isto posto, entendo restar comprovado a efetiva operação de aquisição dos 130 Pneus da LUJAN, acatando, no caso, a solicitação de reconhecimento do crédito.

Por essas razões, neste tópico, voto pela procedência do Recurso Voluntário, reconhecendo o direito do crédito pleiteado, revertendo o valor glosado na nota fiscal nº 112, referente a aquisição 130 pneus da empresa "LUJAN Comércio Importação Distribuição de Produtos Alimentícios e Automotivos" (CNPJ/MF 07.344.068/0001-37), no valor R\$ 117.000,00.

11. Dispositivo

Ex positis, voto no sentido de dar **parcial provimento** ao Recurso Voluntário interposto, reconhecendo somente o direito do crédito glosado referente a aquisição 130 pneus da empresa "LUJAN Comércio Importação Distribuição de Produtos Alimentícios e

Processo nº 16366.000602/2010-38
Acórdão n.º **3402-006.321**

S3-C4T2
Fl. 2.012

Automotivos (CNPJ/MF 07.344.068/0001-37)", referente à nota fiscal nº 112, no valor R\$ 117.000,00.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra.